



Índice

Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão.....	2
DECISÃO RECURSO	2
DECISÃO RECURSO - CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº: 006/2024-Sinfra.....	2
PARECER	2
PARECER JURÍDICO - RECURSO CE Nº 006/2024-SINFRA.....	2



Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão.

DECISÃO RECURSO

DECISÃO RECURSO - CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº: 006/2024-Sinfra

DECISÃO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0001.001.039/2024-SINFRA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº: 006/2024 OBJETO: CONTRATAÇÃO EVENTUAL E FUTURA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA E MANUTENÇÃO DE PRÉDIOS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO - MA. RECEBO o Recurso Inominado interposto por MIC LOCAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ n.º 40.852.366/0001-03 em face da decisão de análise das propostas e habilitação de A. PEREIRA NASCIMENTO FILHO (APX CONSTRUÇOES E LOCACOES LTDA), inscrita no CNPJ n.º 16.793.035/0001-65, proferida nos autos da CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº: 006/2024. Para no mérito, DAR-LHE CONHECIMENTO E NEGAR PROVIMENTO À RECORRENTE: MIC LOCAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ n.º 40.852.366/0001-03 mantendo a decisão que declarou a empresa A. PEREIRA NASCIMENTO FILHO (APX CONSTRUÇOES E LOCACOES LTDA), inscrita no CNPJ n.º 16.793.035/0001-65, proferida nos autos da CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº: 006/2024 vencedora do certame, nos autos do CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº: 006/2024, adotando como fundamento a Parecer Jurídico emitido pela Assessoria Jurídica do Município em sua íntegra, bem como os atos anteriormente emitido nos autos. Publique-se, registre-se e intime-se. Sítio Novo (MA), 03 de Outubro de 2024 ANTONIO COELHO RODRIGUES PREFEITO MUNICIPAL

Publicado por: Raimundo Rodrigues Batista Filho

Assistente de Gabinete

Código identificador: dps0m0wmpjm20241009161025

PARECER

PARECER JURÍDICO - RECURSO CE Nº 006/2024-SINFRA

PARECER JURÍDICO CONCORRÊNCIA ELETRONICA Nº 006/2024 (SRP) PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001.001.039/2024-SINFRA INTERESSADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO - MA, UASG: 980929 POR MEIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO OBJETO: CONTRATAÇÃO EVENTUAL E FUTURA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA E MANUTENÇÃO DE PRÉDIOS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO - MA. Recorrente: MIC LOCAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ n.º 40.852.366/0001-03 Recorrida: A. PEREIRA NASCIMENTO FILHO (APX CONSTRUÇOES E LOCACOES LTDA), inscrita no CNPJ n.º 16.793.035/0001-65 EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: LEI Nº 14.133/2021. DO RELATÓRIO Trata-se na espécie de recurso interposto em processo administrativo, sob o nº 001.001.039/2024-SINFRA, que visa à CONTRATAÇÃO EVENTUAL E FUTURA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA E MANUTENÇÃO DE PRÉDIOS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO - MA, para atendimento das necessidades da Administração Municipal Sítio Novo/MA, conforme justificativa e especificações constantes do Termo de Referência e seus anexos. Inconformada, a empresa MIC LOCAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ n.º 40.852.366/0001-03, manifestou intenção de recurso. Apresentou razões recursais (doc. anexo), alegando, em síntese, que: “[...] Atendendo ao chamamento da Prefeitura Municipal para o certame licitacional, a RECORRENTE participou do PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001.001.039/2024- SINFRA, na modalidade CONCORRÊNCIA ELETRONICA Nº 006/2024 (SRP), que tem como objeto a CONTRATAÇÃO EVENTUAL E FUTURA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA E MANUTENÇÃO DE PRÉDIOS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO - MA. Aos 10 (Dez) dias do mês de Setembro de 2024, a RECORRENTE participou e credenciou sua proposta em próprio sistema disponibilizado pela prefeitura municipal. A recorrente deste recurso sentiu-se prejudicada, apesar



do setor técnico responsável ter sapiência e serem bastantes eficientes nas tomadas de decisões, por desconhecimento dos fatos que antecederam o certame e pelo motivo da empresa eclipsar o seu faturamento, à A. Pereira Nascimento Filho utilizou-se do benefício de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte para sagrar-se vencedora desta licitação ao declarar em arquivo enviado na habilitação jurídica da mesma, iludindo assim que preenchia os requisitos para o referido enquadramento. Influenciando na tomada errônea pelos responsáveis técnicos da prefeitura. Entretanto, essa empresa não figura mais como Microempresa, nem como Empresa de Pequeno Porte. Ocorre que, em 2022 e 2023 o faturamento ultrapassou os R\$ 10.000.000,00 (Dez Milhões). Como prova do alegado, envia para o e-mail CPL SÍTIO NOVO MA cplstitionovoma@outlook.com e disponibiliza em arquivo no próprio sistema de licitação “BNC”. A referida prova tem como descrição “Anexo 1 – rendimentos 2023 A. Pereira”, em uma consulta rápida em algumas prefeituras, verificamos que só no ano de 2023 ultrapassou os R\$ 4,8 milhões por ano. Estes faturamentos não foram inclusos no último Balanço apresentando 2023, com protocolo 240637127 em 10/05/2024. Ao efetuar declaração falsa sobre o atendimento às condições para usufruir dos benefícios previstos na Lei Complementar 123/2006, à A. PEREIRA NASCIMENTO FILHO passou a usufruir de uma posição jurídica mais vantajosa em relação aos demais licitantes, o que fere o princípio da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) e vai em desfavor a LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021. Senhores, não é possível que a empresa não tenha notado que em vez de ter um faturamento de no máximo R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), limite para EPP, obteve o faturamento de mais de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais)! Impossível passar despercebido. Vale ressaltar que a concorrente, inclusive, pediu sua exclusão do SIMPLES NACIONAL na data de 31/12/2023, certamente porque estava ciente que devido à sua alta receita não estava mais enquadrada como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte e que se permanecesse optante pelo simples nacional estaria cometendo fraude fiscal e crime contra a ordem tributária, facilmente detectável pela Receita Federal. Mais uma prova de que o alto faturamento da empresa não passou despercebido por seus administradores. Entendemos que o respeito ao princípio da isonomia é garantido ao se reputar a diligência como um dever da Comissão de Licitação/Pregoeiro, porquanto, sabe-se, de antemão, que o tratamento será o mesmo para todo e qualquer licitante, desde que seja cabível a realização das diligências. DO DIREITO Ab initio, cumpre verificar que a Lei nº 14.133/21 preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital, porém, em tempo algum, fugindo das limitações expressas em lei específica de Licitações e Contratos.” Em síntese, que, visa a reforma da decisão que declarou a recorrida A. PEREIRA NASCIMENTO FILHO (APX CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA), inscrita no CNPJ nº 16.793.035/0001-65, vencedora do presente certame, com fundamento no descumprimento das exigências contidas no edital, não se conformando com a habilitação da mesma. Concedido o prazo, Contrarrazões foram apresentadas pela A. PEREIRA NASCIMENTO FILHO (APX CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA), inscrita no CNPJ nº 16.793.035/0001-65 (doc. anexo), requerendo, em síntese, que: “III - DOS FUNDAMENTOS A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento legal na CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988, que dispõe: “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; (...)” É dessa garantia constitucional que decorrem as diversas formas de provocação da Administração Pública para o exercício do direito de petição, nesse sentido vejamos as palavras de Di Pietro: “Dentro do direito de petição estão agasalhados inúmeras modalidades de recursos administrativos... É o caso da representação, da reclamação administrativa, do pedido de reconsideração, dos recursos hierárquicos próprios e impróprios da revisão.” (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, p 579. São Paulo: Atlas, 2000.) Seguindo esse entendimento, Carvalho Filho afirma que: “O direito de petição é um meio de controle administrativo e dá fundamento aos recursos administrativos por que tais recursos nada mais são do que meios de postulação a um órgão administrativo. O instrumento que propicia o exercício

desse direito consagrado na CF é o recurso administrativo.” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, p. 905. Rio de Janeiro: Lúmen Juris. 2009). Pretende demonstrar a Recorrente, a ocorrência de descumprimento da Lei e afronta aos princípios administrativos, quando, de fato, o que se verifica foi exatamente o contrário, considerando que o Pregoeiro(a), se baseou nas regras do instrumento convocatório e legislações correlatas, para a condução dos procedimentos relacionados ao certame em referência. A recorrente sustenta em suas alegações recursais que a empresa APX não se enquadra como Empresa de Pequeno Porte – EPP, nos termos estabelecidos pela lei nº 123/2006, exclusivamente por ter um relatório onde aponta os contratos estabelecidos com a administração pública da empresa. Ocorre que, os contratos em questão não transmitem um faturamento real obtido pela licitante, considerando que os valores não foram repassados para a conta da empresa, o que é comum na execução dos contratos, todo e qualquer faturamento é quitado com a apresentação da medição para o órgão contratante. Para Marçal Justen Filho (2019), a LC, nos termos do art. 3º, § 4º, entretanto, exclui os benefícios das MEs em alguns casos, a depender do quadro societário, tipo de atividade e forma de constituição, reforçando ainda mais o critério principal definido para caracterizar o porte da empresa, o faturamento da empresa. O desenquadramento, por sua vez, nos termos da LC, ocorre quando a empresa de pequeno porte excede o limite de receita bruta anual de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) no ano-calendário. A LC modula os efeitos do excesso ao determinar que o desenquadramento ocorrerá no mês subsequente em que a empresa ultrapassou o limite da receita bruta anual, salvo quando esta não for superior a 20% (vinte por cento), ou seja, quando não ultrapassar R\$ 5.760.000,00, situação pela qual os efeitos da exclusão só se efetivarão no ano-calendário seguinte. Portanto, não há que se falar em desenquadramento fícto, haja vista que os contratos firmados não se traduzem como receita bruta e limitam-se apenas ao que foi contratado pela administração pública.” Eis o relatório. Passa-se à análise jurídica. **ADMISSIBILIDADE TEMPESTIVIDADE:** Conheço da manifestação da intenção de recorrer, com fulcro no inciso I do § 1º do art. 165 da Lei 14.133/21, bem como as razões de recurso apresentadas por tempestiva, com base no inciso I do art. 165 da Lei 14.133/21, bem como do subitem 9.2 do edital “O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.”, sendo tempestiva. Conheço também as contrarrazões do recurso, eis que interposta tempestivamente, em observância ao subitem 9.7 do edital “O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.”, com supedâneo no § 4º do art. 165 da Lei 14.133/21. A autoridade que editou o ato ou proferido a decisão recorrida, entendeu por não reconsiderar sua decisão, assim subindo os autos a autoridade competente do certame. **LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR:** A recorrente participou da licitação, tendo, portanto, legitimidade para recorrer e interesse no resultado do julgamento do recurso interposto. **DA ANÁLISE JURÍDICA DO CASO CONCRETO:** A Recorrente alega que a empresa declarada vencedora ao apresentar declaração falsa de enquadramento de Porte de MICROEMPRESA a fim de cumprir requisitos referente a lei 123/2006, a mesma foi beneficiada com tratamento diferenciado conforme a referida lei quando teve direito a dar lance de desempate e, conseqüentemente, concorrer deslealmente no certame com as empresas participantes e que ao ter acesso ao balanço patrimonial observou-se que a empresa declarada vencedora ultrapassou expressivamente os limites imposto até mesmo para empresas de pequeno porte, como dista o ART. 3º, I II da lei 123/2006. Ao analisar a documentação da empresa declarada vencedora constatou-se que a empresa recorrente possui alegação quanto ao porte da empresa pertinente dado que a empresa, conforme seu balanço, demonstra que não está enquadrada nas empresas beneficiadas pela lei nº123/2006. No entanto, ao analisar de forma específica os registros da sessão notou-se que, conforme alegado pela empresa recorrida, a empresa declarada vencedora NÃO se beneficiou das aplicações da Lei 123/2006. Além disso, constatou-se que a empresa nos órgãos competentes para fiscalização e regularização, devidamente autenticados, quanto ao porte da empresa os documentos emitidos atualmente encontram-se enquadradas como ME, o que presume-se boa fé da empresa recorrida. Vejamos o documento fornecido pela Junta Comercial do Estado do Maranhão, Receita Federal, e SICAF: **IMAGEM 1** - Junta Comercial do Estado do Maranhão (<http://portal.jucema.ma.gov.br/consulta-empresarial-simples>): **IMAGEM 2** - Receita Federal (https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/Cnpjreva_Solicitacao.asp): **IMAGEM 3** – SICAF (<https://www3.comprasnet.gov.br/sicaf-web/index.jsf>): Entende-se que somente a declaração errada não basta para tirar uma empresa da licitação pública, mesmo que o edital ou a lei preveja punição para estes casos. Desde que fique claro que não tenha havido má-fé ou prejuízo ao interesse público, o que não restou comprovada fraude por parte da

Recorrida, não demonstrou interesse em manter as informações incorretas no tocante a sua classificação empresarial. Poderia essa se beneficiar pela declaração equivocada, mas manteve-se inerte para que a concorrência fosse igualitária não prejudicando os demais participantes. Vejamos o que a jurisprudência decide nessas situações: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. DECLARAÇÃO FALSA NO CERTAME. EQUÍVOCO. NÃO COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ. DESCLASSIFICAÇÃO. SEM PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO. SANÇÃO DE IMPEDIMENTO DE LICITAR. LEI Nº 10.520/2002. Mero equívoco, com ausência de má-fé, e sem que tenha gerado potencial prejuízo ao interesse público, não justifica a imposição de impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios e descredenciamento no SICAF, nos termos do artigo 4º da Lei nº 10.520/2002. APELAÇÃO CÍVEL Nº 5090000-61.2014.4.04.7100/RS ORIGEM: RS 50900006120144047100 Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Destaca-se que não teve prejuízo para os concorrentes e para Administração Pública e ainda observou-se ausência de má-fé da empresa recorrida o que afastam a penalidade, consoante se observe pelos julgados abaixo, oriundos da Egrégia Corte de Contas da União: REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADE NO ENQUADRAMENTO DE EMPRESA NA CONDIÇÃO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE, NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. OMISSÃO CONSTATADA. ACOLHIMENTO. EFEITOS INFRINGENTE. BAIXA MATERIALIDADE. ALERTA À EMPRESA RESPONSÁVEL. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS. ARQUIVAMENTO. (...) A ausência de prejuízo e de má-fé dos responsáveis também são hipóteses de afastamento da aplicação de multa, consoante se observe pelos julgados abaixo, oriundos da Egrégia Corte de Contas da União: AC-0333-09/07 - PLENARIO TCU - PROCESSO 003.859/2004-8 PEDIDO DE REEXAME VOTO do Ministro Relator AROLDO CEDRAZ (...) Processo Do suposto crime de Fraude a Licitação (ausência de má fé) O Superior Tribunal de Justiça tem afirmado em seus julgados, que a "fraude a licitação tem como consequência o chamado dano in re ipsa (REsp 1.280.321/MG, Rel Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma Die 9.3.2012; REsp 1.190.189, Relator Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Die 10.9.2010; STF, RE 160.381/SP, Rel. Min. Marco Aurelio, Segunda Turma, DJ 12.8.1994). No presente caso não houve dano ao erário, tampouco intenção por parte da recorrente de causar qualquer prejuízo a quem quer que fosse, ou mesmo frustrar a competitividade do certame realizado. Não houve má-fé, dolo, premeditação, simulação, fraude ou outra circunstância que ampare a conotação conferida pelo TCU, data 'Maira, a conduta praticada por um funcionário da empresa embargante, que apenas assinalou com um 'X' um documento de enquadramento no regime diferenciado das Micro e Pequenas Empresas. A declaração considerada como falsa pelo Egrégio TCU, foi enviada eletronicamente de forma equivocada. Não houve dolo, não houve intenção de fraudar os procedimentos licitatórios realizados pela entidade licitante via Pregão Eletrônico por parte do funcionário da embargante. O que ocorreu foi um erro, apenas isso, no encaminhamento da declaração de enquadramento da recorrente como EPP por meio eletrônico. Erro este devidamente reconhecido pelo funcionário. É de conhecimento público que, regra geral, ou para efeitos de atenuação da pena, não comete conduta ilícita aquele que não agiu com dolo ou culpa grave e nem obteve acréscimo de bens ou valores no seu patrimônio em detrimento do erário. A recorrente reconhece que se equivocou, e já adotou todas/as medidas necessárias para corrigir os erros apontados no Acórdão do TCU, inclusive no que concerne ao seu correto enquadramento no regime diferenciado. A empresa embargante, embora modesta, é sólida, possui mais de 10 (dez) anos no mercado de medicamentos e material-médico hospitalar, e jamais sofreu, reafirma-se, uma única condenação pelos órgãos de Controle e fiscalização, até o presente episódio. Conclusão (...) 5. No mesmo sentido, decidiu o TCU ao proferir Acórdãos nº 2.924/2010 e nº 125/2014, ambos do Plenário. 6. Há de se considerar, ainda, dois pontos. Primeiro, que após a identificação do erro a empresa embargante solicitou o seu desenquadramento para os fins da LC 123/2006. Segundo, que apesar da falha, o órgão efetuou a aquisição pelo menor preço, não havendo, portanto, prejuízo ao Erário ou para as demais concorrentes das licitações analisadas. 7. Assim, tendo em vista a similaridade dos casos, julgo que para a presente Representação deva ser dado o mesmo encaminhamento dos Acórdão 2924/2010-TCU-Plenário e nº 125/2014 – Plenário. Para tanto, constatada a omissão no âmbito do Acórdão 1535/2013-TCU-Plenário, devem os presentes Embargos de Declaração ser acolhidos, com efeitos infringentes, alterando a Decisão guerreada para que a empresa seja alertada de que a repetição da infração ensejará a declaração de sua inidoneidade, impossibilitando que contrate com o Poder Público por até 5 anos. 8. Ante o exposto, Voto por que o Tribunal adote a minuta de Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado. (Acórdão nº 2392/2014 - TCU- Plenário. Relator: Ministro

Raimundo Carreiro. 10/09/2014) Como visto, é recomendada a utilização do bom senso e da razoabilidade na análise das normas editalícias, possibilitando a revisão de falhas materiais, que não comprometam a legalidade, a isonomia e a competitividade do processo licitatório, devendo prevalecer o interesse público em detrimento do rigorismo formal. Destaca-se ainda que a empresa atendeu todas as exigências editalícias, inclusive no que refere-se a função do balanço patrimonial no certame, através de seus índices comprovou a boa situação financeira da empresa. Posto isto, importante registrar que, o processo licitatório em questão não é restrito a participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, nem sequer cotas exclusivas reservadas a estes, sendo, portanto, de livre disputa. Assim, considerando que, mesmo com o enquadramento equivocado, a Recorrida não usufruiu de qualquer benefício da Lei Complementar nº 123/06. Considerando ainda, que não se vislumbrou qualquer prejuízo ao processo licitatório, bem como aos demais licitantes, já que não se beneficiou das aplicações não deixando em desvantagem os concorrentes. Diante de todo o exposto, não se vislumbra motivos para alterar a decisão, uma vez que todas as exigências constantes no edital foram cumpridas, em estrita observância aos termos da Lei nº 14.133/2021 e visando os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público, permanece inalterada a decisão que declarou vencedora a A. PEREIRA NASCIMENTO FILHO (APX CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA), inscrita no CNPJ nº 16.793.035/0001-65 do presente processo licitatório. Como demonstrado, não assiste razão a alegação da Recorrente. Princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a administração Diferencia a recorrente, o princípio da proposta mais vantajosa entre a antiga Lei e a nova Lei de Licitações, sendo que esta última se refere a vantajosidade como algo que pode ser aferido tanto pela perspectiva econômica quanto pelo atingimento de outros objetivos de valores distintos, que também refletem o interesse público. Exemplifica dizendo que é possível que a vantajosidade recaia sobre o grau de sustentabilidade ecológica apresentada pela proposta. Princípio da razoabilidade Conceitua a recorrente, nos dizeres de José dos Santos Carvalho Filho, o que vem a ser razoabilidade. Acrescenta que, a aferição desta razoabilidade, na atividade administrativa, é conferida especialmente aos agentes públicos no exercício de sua competência, sendo vedado ao juiz se imiscuir na vontade da Administração, substituindo o juízo de valor conferido na situação in concreto pelo seu próprio, sob pena de infringir o princípio da separação dos poderes (CF, Art. 2º). Acrescenta que não é o caso de falta de observância dos parâmetros e requisitos legalmente impostos, senão estar-se-ia diante de violação ao princípio da legalidade. Do formalismo moderado Discorre o recorrente sobre o processo administrativo, a licitação e o formalismo historicamente conhecidos do Judiciário. Esclarece, nos dizeres do professor Adilson Dallari que “a licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”. Visto isto, para que seja alcançado o interesse público, é imprescindível o desapego a formalismos desnecessários. Cita in verbis: “Não obstante se reconheça subsistir distinções entre os processos judiciais e processos administrativos, estas diferenças apenas evidenciam que o princípio do formalismo moderado tem estreita afinidade com procedimentos administrativos”. Cita o Acórdão TCU - 357/2015 Plenário. Relator: Bruno Dantas. Data do julgamento: 04/03/2015: “No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados”. (grifei) Registra a evolução legislativa da matéria inserida no § 3º da Lei 8.666/93 (diligência) por meio do art. 64 da Lei 14.133/2021 (diligência), só que de uma nova perspectiva ao princípio do formalismo moderado, de forma implícita, demonstrando a evolução legislativa da matéria e a conformidade com o entendimento da doutrina e da jurisprudência sobre o tema. Entende, ademais, que excesso de formalismo carece de fundamentação concreta e, por conseguinte, não encontra respaldo na análise criteriosa da peça recursal em comento. A observância das formalidades essenciais ao processo licitatório não deve ser confundida com excessos que, em última análise, comprometeriam a eficácia do sistema. É atual e pertinente a problemática relativa à superação do formalismo restrito nos procedimentos de análise dos documentos de habilitação e propostas nas licitações públicas. Ressalta-se, portanto, que a licitação tem por objetivo inafastável a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração pública. Para isso, deve seguir um procedimento formal definido no edital e, principalmente, na Lei de Licitações, sem, contudo, permitir que a referida formalidade que visa atribuir segurança jurídica ao certame se confunda com os rigorismos desnecessários que ora pretende ver prevalecer a Recorrente, pois colocam em xeque os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e o interesse público. Dessa forma, com a estrita observância do conteúdo do edital e do entendimento jurisprudencial dominante,



adotando todos os cuidados necessários para obtenção do resultado correto, justo e isonômico, não deverá ser acolhido o recurso da Recorrente, mantendo a habilitação da A. PEREIRA NASCIMENTO FILHO (APX CONSTRUÇOES E LOCACOES LTDA), inscrita no CNPJ n.º 16.793.035/0001-65. Por todo evidenciado, não se há falar em inhabilitar a empresa A. PEREIRA NASCIMENTO FILHO (APX CONSTRUÇOES E LOCACOES LTDA), inscrita no CNPJ n.º 16.793.035/0001-65. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DA CONCLUSÃO Pelos fundamentos acima expostos, OPINO, por conhecer do recurso interposto por: MIC LOCAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ n.º 40.852.366/0001-03, por tempestivo, e, no mérito, s.m. j., propor SEJA JULGADO IMPROCEDENTE, mantendo a decisão que declarou habilitada e vencedora do certame a empresa A. PEREIRA NASCIMENTO FILHO (APX CONSTRUÇOES E LOCACOES LTDA), inscrita no CNPJ n.º 16.793.035/0001-65, considerando que não houve desvantagens aos concorrentes e ao certame, não se vislumbram motivos para alterar a decisão, uma vez que todas as exigências constantes no edital foram cumpridas, em estrita observância aos termos da Lei, submetendo este expediente à apreciação superior para decisão. Ao final, requer-se a adjudicação do objeto da licitação e a homologação do certame pela autoridade superior, por regulares os atos praticados, nos moldes do inciso IV do art. 71 da Lei 14.133/21. Este é o Parecer. Remeta-se a autoridade competente para as providências que julgar cabíveis. Sítio Novo (MA), 01 de Outubro de 2024. RAMON OLIVEIRA DA MOTA DOS REIS Assessor Jurídico do Município OAB-MA 13.913

Publicado por: Raimundo Rodrigues Batista Filho

Assistente de Gabinete

Código identificador: hnp1qstd7c20241009161055





Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO - MA

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Secretária Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão.
Av. Leonardo de Almeida, S/N, Centro - Sítio Novo - MA
Cep: 65.925-000

Antônio Coelho Rodrigues
Prefeito Municipal

Janete Martins da Silva Rodrigues
Secretária Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão.

Informações: prefeitura@sitionovo.ma.gov.br

